



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208563 - MG (2024/0459390-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JHOSEFER MARQUES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 568/STJ E O REGIMENTO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator que, com fundamento na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos da Súmula 568/STJ, não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* ou negou-lhe provimento. A defesa alegou violação do princípio do colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há violação do princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente recurso que trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ, conforme autorização prevista na Súmula 568/STJ e no Regimento Interno da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ admite o julgamento monocrático pelo relator nos casos em que o recurso impugna decisão em conformidade com entendimento pacificado desta Corte, conforme previsão expressa na Súmula 568/STJ e no art. 34, XVIII, do RISTJ.

4. Inexiste violação do princípio do colegiado, pois o agravo regimental previsto no art. 258 do RISTJ permite que a decisão monocrática seja reapreciada por órgão colegiado, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

5. A alegação de nulidade por ausência de julgamento colegiado perde objeto com a interposição do agravo regimental, que viabiliza o julgamento do mérito pelo colegiado da respectiva Turma.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208563 - MG (2024/0459390-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JHOSEFER MARQUES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 568/STJ E O REGIMENTO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator que, com fundamento na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos da Súmula 568/STJ, não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* ou negou-lhe provimento. A defesa alegou violação do princípio do colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há violação do princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente recurso que trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ, conforme autorização prevista na Súmula 568/STJ e no Regimento Interno da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ admite o julgamento monocrático pelo relator nos casos em que o recurso impugna decisão em conformidade com entendimento pacificado desta Corte, conforme previsão expressa na Súmula 568/STJ e no art. 34, XVIII, do RISTJ.

4. Inexiste violação do princípio do colegiado, pois o agravo regimental previsto no art. 258 do RISTJ permite que a decisão monocrática seja reapreciada por órgão colegiado, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

5. A alegação de nulidade por ausência de julgamento colegiado perde objeto com a interposição do agravo regimental, que viabiliza o julgamento do mérito pelo colegiado da respectiva Turma.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que recebo como agravo regimental interposto JHOSEFER MARQUES DE MORAIS contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a instrução criminal ultrapassou o prazo de 180 dias estabelecido pelo TJMG, configurando excesso de prazo e violação do direito de tramitação processual célere e justa.

Aduz que a decisão monocrática afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos nos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao vetar a apreciação colegiada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a prisão preventiva do agravante seja revogada.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente a violação do princípio do colegiado, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente no STJ é pela possibilidade de o relator, quando se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante deste Tribunal, poderá, na forma da Súmula n. 568/STJ e do Regimento Interno deste Tribunal, decidir monocraticamente. Outrossim, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, torna despicenda eventual alegação de nulidade.

No mais, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 1.125-1.127):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JHOSEFER MARQUES DE MORAIS contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1091).

“HABEAS CORPUS” – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, NEGATIVA DE

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA ISONOMIA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR A SER IMPUGNADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS – REITERAÇÃO DE PEDIDOS. - Não existindo ato coator que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos originários, mas apenas em autos apartados, não há que se falar em conhecimento da ordem de “habeas corpus”. - Não se conhece de “habeas corpus” que constitua mera reiteração de pedidos anteriormente já analisados e julgados pela c. Turma Julgadora, nos moldes do enunciado da Súmula Criminal nº 53 desta e. Corte de Justiça.

Imputa-se ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35 da Lei n. 11.343/06, bem como a prática do crime previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/03, e a prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal (e-STJ fl. 1092).

A defesa alega, em síntese, que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa, sendo que a prisão já se perdura por mais de 180 dias. Ressalta que o paciente está preso preventivamente desde 02 de março de 2024, sem que a instrução criminal tenha sido concluída sem justificativa plausível, o que configura um evidente constrangimento ilegal. Assevera ausência de autoria e materialidade do delito imputado, aduzindo que não foram apreendidas substâncias entorpecentes em sua posse, o que evidencia a ausência de prova de materialidade do crime de tráfico de drogas.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada ou relaxada a prisão cautelar do recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

Decido.

A matéria relativa à ausência de fundamentação da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa e ausência de autoria e materialidade não foram conhecidas pelo Tribunal de origem. Assim, esta Corte não pode conhecer dos temas, sob pena de incorrem em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. OPÇÃO EXCLUSIVA DO RELATOR. 1. O Tribunal de origem, com apoio na prova dos autos, em especial depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, concluiu pela legalidade da pronúncia, uma vez que verificou indícios suficientes nesse sentido, inclusive indicando ser inconteste a materialidade, motivo pelo qual é aplicável o princípio do in dubio pro societate. 2. "Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas

que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor". (AgRg no HC n. 819.544/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) 3. Tendo as instâncias de origem concluído no sentido de que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia, para se acolher a alegação de insuficiência probatória seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em habeas corpus. Precedentes. **4. No tocante ao alegado excesso de prazo da prisão decretada, verifica-se que a questão não foi analisada no acórdão recorrido. Desse modo, não debatida a questão pela Corte a quo, impedido fica o Superior Tribunal de Justiça de apreciar a matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 5. Quanto à concessão de ofício de ordem de habeas corpus, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de habeas corpus, de ofício, é opção exclusiva do relator.** 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 821.781/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023) (destaque acrescentado).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **não conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Vale ressaltar que o Tribunal de origem não conheceu da matéria relativa à ausência de fundamentação da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa e ausência de autoria e materialidade, impossibilitando esta Corte a conhecer dos temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0459390-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 208.563 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115249420238130116 10000244217006001 115249420238130116
42170069120248130000 42897620238130116

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHOSEFER MARQUES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANDREI GOMES OLIVEIRA
CORRÉU : ALEX DONIZETI DE OLIVEIRA
CORRÉU : DANIEL WILLIAN DA CUNHA ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHOSEFER MARQUES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo
regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.